



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09836e21

Exercício Financeiro de 2020

Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA

Gestor: João Machado Ribeiro

Relator: Cons. Fernando Vita

Relator-Vistor Cons. Mário Negromonte

VOTO / VISTA

I. RELATÓRIO

O Relatório/Voto em apreço é decorrente do Pedido de Vistas formulado por este Conselheiro, nos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barra da Estiva, referente ao exercício de 2020, sob a relatoria do Conselheiro **Fernando Vita**, na sessão deste Tribunal Pleno, realizada no dia 22 de março de 2022, diante do permissivo regimental contido no artigo 92 do Regimento Interno desta Corte, com o intuito de reexaminar a matéria, concernente ao descumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que repercutiu negativamente no mérito das contas de responsabilidade do Sr. João Machado Ribeiro.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Conselheiro Fernando Vita, Relator do presente processo, após as devidas análises, com relação a apuração da disponibilidade financeira para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro de 2020, anotou no Voto originário que "(...) **fica constatado que ocorreu assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura, em descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**"

Em sua defesa, o gestor, inconformado com a apuração, aduziu que diversos valores foram considerados indevidamente na apuração do art. 42 da LRF, destacando que "Os Restos a Pagar dos Exercícios Anteriores totalizam R\$ 1.726.737,63, mas destes deve ser retirado o valor de R\$ 1.609.269,42 pois se refere a Restos a Pagar Não Processados de obras vinculadas a convênios do município com outras esferas de governo, em que não existe ainda obrigação de pagar por parte do poder público uma vez que são etapas ainda não executadas pelas empresas contratadas e, portanto, não foram liquidados."

Em seguida, com relação aos restos a pagar inscritos no exercício sustentou que "*o valor de R\$ 267.381,20 representa despesas vinculadas ao enfrentamento da COVID-19, classificadas na respectiva ação 2.081 - Gestão de Enfrentamento da Emergência COVID19, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN.*"

Com o intuito de comprovar suas alegações anexou aos presentes autos os seguintes documentos: a) Relação dos Restos a Pagar Não Processados; b) Termos dos Convênios que compõem os Restos a Pagar Não Processados; c) Relação de Restos a Pagar Processados, inscritos no exercício de 2020, concernentes às despesas da Saúde inerentes ao combate da COVID-19; e, d) Processos de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pagamento dos Restos a Pagar Processados inscritos em 2020 relacionados ao enfrentamento da COVID-19 e devidamente pagos em 2021.

Ademais, a defesa citou decisões proferidas por esta Corte de Contas nos processos TCM nºs 07571e17, 07587e17, 07603e17 e 07614e17, que segundo o gestor, foram no sentido de excluir da base de cálculo da apuração do art. 42 da LRF, valores inscritos em restos a pagar não processados, vez que não há comprovação de que o débito efetivamente exista, nos termos dos artigos 62 e 63 da 4.320/64.

Requeru, ainda, a exclusão de R\$44.637,99 registrado como baixa indevida de dívidas de curto prazo com Precatórios e a Desenhahia.

Por fim, assentou que o saldo correto da disponibilidade a ser considerado é de R\$ 105.291,43, o que descaracterizaria a insuficiência de saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2020.

Com relação a solicitação da exclusão de R\$ 267.381,20 referentes a restos a pagar relacionados diretamente com o COVID19, após análise da relação de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2020 e dos processos de pagamentos anexados aos autos (Anexos 11/12 da Pasta “Defesa à Notificação da UJ), constatou-se que as alegações da defesa merecem prosperar, pois correspondem a gastos relacionados a ações e atividades de combate e prevenção ao COVID 19, “Ação 2081 – Gestão de Enfrentamento Emergência – Covid 19”.

Acerca do tema, a área técnica desta Corte de Contas assentou que *“Sobre tais processos de pagamento (...) todos se referem ao mesmo credor “Delta Sul Distribuidora de produtos Hospitalar e Odontológico”, bem como possuem como ação orçamentária a Gestão de Enfrentamento de Emergência COVID-19 (2.081). As naturezas de despesas se referem a equipamentos e materiais permanentes (4.4.90.52.00), como a aquisição de equipamentos hospitalares constante no Processo de Pagamento nº 198, assim como também há a natureza de Material de Consumo (3.3.90.30.00), como, por exemplo, a aquisição de materiais de proteção individual e material de sanitização, conforme Processo de Pagamento nº 195.”*

Assim, uma vez demonstrada que as despesas foram destinadas ao enfrentamento da pandemia, a relatoria entende ser possível a exclusão das referidas despesas da base de cálculo da apuração do art. 42, da LRF.

No que tange as Baixas Indevidas de Curto Prazo no valor de R\$ 44.637,99, foram apresentadas em sede de defesa, a relação de precatórios e a certidão da Desenhahia (docs. 762/763 – defesa à notificação da UJ), em consonância com os valores consignados no Demonstrativo da Dívida Fundada, devendo o valor de R\$44.637,99 ser desconsiderado para efeito da apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF.

No caso dos valores inscritos em restos a pagar não processados, observa-se que corresponde a despesas vinculadas a Convênios, onde os recursos não são liberados de imediato, cujos empenhos ainda não foram liquidados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme estabelece o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

Já o artigo 62 da norma supracitada dispõe que “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”

Assim, é possível compreender que somente após a liquidação será considerada contraída a obrigação da despesa, permitindo a Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, gerando ao ente público a obrigação de pagar, pois, nesse momento ocorrerá a verificação do direito do credor em receber o numerário como contraprestação pelo serviço prestado, obra realizada, fornecimento dos bens etc.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 1.609.269,42, não deverá compor a base de cálculo para efeito de apuração do artigo 42, da LRF.

Deste modo, com a exclusão de R\$267.381,20 referentes a restos a pagar relacionados diretamente com a COVID, R\$44.637,99 em razão da apresentação das certidões da DESENBAHIA e Precatórios apresentando valores em consonância com o Demonstrativo da Dívida Fundada, além de R\$ 1.609.269,42 correspondente aos Restos a Pagar Não Processados, verifica-se que houve o cumprimento ao disposto no art. 42, da LRF, conforme se observa do quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 2.404.693,52
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.404.693,52
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.557.625,72
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 117.468,21
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 729.599,59
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 624.308,16
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 105.291,43

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor, Sr. João Machado Ribeiro, Prefeito do Município de Barra da Estiva, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206,

§3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Documentos de n.ºs. 783 e 784, enviados no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$ 19.527,72, para a conta corrente nº 23561-X - BB SME FEB/FUNDEB – Banco do Brasil, referente a devolução de glosa do FUNDEB;
- Documentos de n.ºs. 773 a 781, referente a comprovação de pagamento das multas referentes aos processos TCM n.ºs. 03568e18, 05107e19, 06369e18, 06406e18, 08419e18, 08532e19, 09237e19, e do ressarcimento determinado no Processo TCM nº 06406e18, e ressarcimentos imputados;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de novembro de 2022.

Cons. Mário Negromonte
Relator-Vistor

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.